



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, pleiteado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001 e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, movido em 11/03/2021.

Sustentam que desenvolvem conjunta e indissociavelmente a marca Figueirense, responsáveis por mais de uma centena de empregos diretos e milhares de indiretos, que somados, garantem uma folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Além disso, a operação contabiliza como despesa tributária, a soma aproximada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) mensais.

Alegam que, além de ser fato notório a sua situação esportiva – em razão do recente rebaixamento a terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol masculino – amargam ainda uma dívida que atinge a cifra de R\$ 165 milhões de reais, situação que, igualmente, impactou no seu desempenho futebolístico.

Mencionam ainda os fatores responsáveis pela condição apresentada, seja com a gestão “forjadas sob uma “parceria” com um grupo investidor vendida como chave para o sucesso, mas que se revelou desastrosa em todos os sentidos” seja com as consequências da pandemia do COVID 19.

Destacam que após estudos e análise de suas necessidades, entendem ser imprescindível, para a continuidade da atividade, contar com os procedimentos previstos na legislação recuperacional, dentre eles o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas e quirografários, que assegurará, juntamente com o retorno da antiga gestão, a reversibilidade da crise. Justificam que essa medida provisória “é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e

5024222-97.2021.8.24.0023

310012043982 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

da própria operação-futebol” e possibilitará o ajuizamento de demanda corretamente instruída e a negociação de suas dívidas de forma conjunta e igualitária sob a fiscalização do judiciário.

Sustentam, ainda, que exercem atividade empresária com algumas peculiaridades, bem como o cabimento do pedido cautelar, no qual justificam a necessidade da medida e o perigo de dano. Discorrem sobre a competência deste Juízo para o processamento deste feito e dizem presentes os fundamentos para a concessão da tutela cautelar, interpretando que o Art. 2º da lei 11.101/2005 estenderia às associações civis a possibilidade de se socorrerem da recuperação judicial.

Requerem, ao final a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda., autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários.

Valoraram a causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntaram procuração (Evento 1, PROC2) e documentos (Evento 1, DOCUMENTACAO3/15) e emitiram a guia de custas com recolhimento realizado.

Após vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cautelar em caráter antecedente (preparatória de pedido de recuperação) ajuizada por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.

Por se tratar de cautelar de caráter antecedente, a própria parte autora informa na inicial que será proposta, no prazo legal, a recuperação judicial. Em que pese a argumentação trazida com a inicial, entendo que o feito merece ser extinto!

A parte autora (Figueirense Futebol Clube) trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, reconhecida na própria inicial (“A Figueirense Ltda. é sociedade empresária constituída em 23.12.2014 e o Figueirense FC um agente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

econômico constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos em 12.06.1921”), de modo que, por isso, não contemplada com a possibilidade de postular à recuperação judicial, na forma do artigo 1º da Lei n. 11101/05.

Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou ou seja, com foco na dicção legislativa, e, por outro lado, outra que se atribui principiológica/teleológica, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. A primeira defende a impossibilidade de as associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam utilizar-se do instituto da falência e da recuperação judicial por não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária, ao passo que a segunda manifesta-se em sentido oposto.

Com a devida *vênia* aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária.

Nesse sentido, oportuno destacar a dicção do artigo 1º da Lei n. 11101/05, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor. (grifei)*

Dessa forma, tenho que o legislador, ao tratar dos institutos da falência e da recuperação judicial, optou por restringir a sua utilização apenas **ao empresário e à sociedade empresária**. Trata-se de premissa que deve ser pontuada, na medida em que a legislação foi contextualizada com relação a esses dois personagens.

Como se pode observar sem a menor dificuldade, a lei legitimou o empresário e a sociedade empresária para eventuais pedidos de recuperações judiciais e falências, deixando propositadamente de fora as associações civis, vale dizer, repito, o legislador optou por restringir a recuperação judicial para o empresário e para a sociedade empresária.

Comentando o dispositivo supra, Daniel Carnio Costa, ilustre juiz de direito titular de vara especializada em falências e recuperações judiciais na cidade de São Paulo, também prestigiado jurista, e tido como uma das maiores autoridades do país nesta matéria, leciona:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

A Lei 11.101/05, art. 1º, define o seu objeto de disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresas, além de estabelecer a sujeição do empresário ou da sociedade empresária, aos quais se refere como devedor. Estes são, portanto, os destinatários da Lei Falimentar e recuperacional.

[...]

O CCC/2002, art. 982, conceitua que 'salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e simples, as demais', acrescentando em seu parágrafo único, que independente do seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, P. 37).

E conclui o eminente magistrado e jurista:

Portanto, ao incluir na sujeição passiva o empresário e a sociedade empresária (ou considerada empresária em razão da atividade por ela explorada), a Lei estabeleceu como destinatários o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade em comum, a sociedade em nome coletivo, a sociedade comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falências: lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, COSTA, p. 51). (grifei)

Como se vê, entende o Mestre que o legislador optou por não incluir as associações civis como sujeitos à recuperação judicial ou falência.

Outra não é a lição do magistrado paulista e também eminente jurista Marcelo Barbosa Sacramone, sobre o mesmo tema:

Apenas os empresários e as sociedades empresárias são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios, como a falência e as recuperações judicial e extrajudicial (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo; Saraiva Educação, 2018, p. 47)

E adiante arremata:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

As demais pessoas jurídicas de direito privado, arroladas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades que não exercem atividade empresarial, não são consideradas empresários e, portanto, não podem se submeter à recuperação judicial ou ter a falência decretada. (ob. Cit., p. 52).

Oportuno ressaltar, também, que as recentes alterações da Lei n. 11101/05 foram resultado do PL n. 6.229/05, que concentrou todos os projetos de lei e tramitou no Congresso Nacional desde 2005, ou seja, por mais de 15 (quinze) anos, sendo amplamente debatido, e mesmo assim, diante de todas as discussões e controvérsias surgidas, continuou restrita a falência e a recuperação judicial somente **ao empresário e à sociedade empresária**. Veja-se que o tempo de tramitação do projeto de lei permitiria, caso o legislador optasse por outro personagem, a inclusão de outros atores que pudessem fazer uso desses institutos. Todavia, volto a dizer, **não houve alteração nesse ponto**.

Note-se, ainda, que tramitam no Congresso alguns projetos de lei para criação dos chamados clube-empresa, ainda não aprovados, o que reforça ainda mais a opção, até aqui, do legislador de legitimar o acesso à recuperação judicial somente ao empresário e à sociedade empresária, com exclusão das associações civis sem fins lucrativos.

Não desconheço, como dito, a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, mas tenho que uma coisa é ampliar a interpretação para aplicação em hipóteses não previstas, e outra é violar a lei, ampliando sua aplicação para hipóteses conscientemente excluídas pelo legislador.

Ora, se fosse intenção do legislador estender a legitimidade às associações civis como sujeitos para postulação da recuperação judicial, a oportunidade ímpar teria agora com a edição da recentíssima Lei n. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n. 11.101/05, que, volto a destacar, foi resultado da reunião dos vários PLs ao PL n. 6.229/05, tratando da mesma matéria, reitero, de longa tramitação e discussão por 15 (quinze) anos.

Com essas considerações, transparece de clareza indubitosa que a legislação firmou de forma convicta a opção por manter a falência e a recuperação judicial apenas e tão somente **ao empresário e à sociedade empresária**.

Registre-se que a previsão do artigo 2º da Lei n. 11101/05, no sentido de que a legislação recuperacional não se aplica aquelas instituições, não pode ser utilizada em prol da tese defendida pela parte na inicial, na medida em que a ausência de previsão das associações no dispositivo de lei de exclusão não significa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

dizer que, por esta razão, estaria automaticamente incluída no rol de personagens que poderiam utilizá-la, principalmente pelo objetivo claro do legislador fixado no art. 1º do citado Diploma Legal.

Outrossim, acerca da proibição de recuperação judicial para as associações civis sem fins lucrativos, como no caso dos autos, colhe-se recentíssima decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzida abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658531 - RJ (2015/0017742-5)

DECISÃO

Trata-se de agravo recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (fl. 1.097):

"APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº. 0440514-05.2012.8.19.0001 SEXTA CÂMARA CÍVEL MPV 1 APELANTE: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.101/2005. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESSUPÕE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE, CUJO ESTATUTO EXPRESSAMENTE TRAZ SEU CARÁTER FILANTRÓPICO E BENEFICENTE DESTITUÍDA DE FINS LUCRATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO, DEVENDO-SE OBSERVAR AS REGRAS DO CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

As razões do recurso especial, fundamentadas na alínea "a" do permissivo constitucional, apontam a violação do art. 966, parágrafo único, do CC/02 e do art. 70, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, a despeito de ser uma associação com registro civil, exerce atividades próprias de empresário e, portanto, poderia ser beneficiada pelo instituto da recuperação judicial.

5024222-97.2021.8.24.0023

310012043982.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 1.134/1.136.

É o relatório. Decido.

No apelo nobre que pretende trânsito, o recorrente aponta a violação do art. 966, parágrafo único, do CC/02 e do art. 70, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, a despeito de ser uma associação com registro civil, exerce atividades próprias de empresário e, portanto, poderia ser beneficiada pelo instituto da recuperação judicial.

O eg. TJ-RJ, por sua vez, com arrimo nas provas dos autos, consignou que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, a teor dos arts. 4º, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, não se enquadraria no conceito de sociedade empresária para fins de recuperação judicial. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado :

"Diante da visão da função econômica da atividade empresária e com o advento da lei 11.101/05, permite-se ao devedor empresário, antes de se declarar sua falência, pela impossibilidade de cumprir suas obrigações de pagar, condições e meios de evitar a crise econômico-financeira completa, para recuperar-se e readquirir possibilidade de solver.

O artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial dispõe sobre a exigências necessárias a serem cumpridas para deferimento da recuperação judicial da atividade em crise, in verbis:

(...)

Da leitura do dispositivo acima somente tem legitimidade ativa para iniciar o processo de recuperação judicial aquele que possui legitimidade para falência, de forma que terá, então o direito de socorrer-se pela recuperação judicial aquele que poderá ter sua falência decretada, ou seja, sociedades empresárias e o empresário individual, desde que exerçam suas atividades regularmente há mais de dois anos, na forma do artigo 48 supra.

(...)

Aliás, dispõe o artigo 51 da própria lei 11.101/05 que a petição inicial deve vir acompanhada de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado, com a seguinte redação, in verbis:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

O Código Civil, no artigo 44, prevê que são pessoas jurídicas de direito privado as associações; as sociedades e as fundações, organizações religiosas e por fim os partidos político.

Assim, Associação é reunião de pessoas pessoas, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos para a realização de um objetivo comum, constituído por meio de um estatudo.

De outro lado, uma sociedade é um ente constituído mediante contrato, com união de duas ou mais pessoas, que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, na forma do artigo 981 do Código Civil, in verbis:

(...)

Sociedade empresária é aquela que se dedica a atividade empresária, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Pois bem.

Dos documentos que instruem a inicial é fácil perceber que a requerente é uma associação, registrada junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 19 e 23/segts), e consta com essa natureza na Receita Federal (fls. 18).

Nesse passo, bom lembrar do dito acima, que para beneficiar-se do instituto da recuperação, não basta que se trata de uma sociedade, mas deve se estar falando de um sociedade empresária."

Com efeito, a teor do art. 1º da Lei n. 11.101/2005, esta lei destina-se a disciplinar a falência e recuperação do empresário e da sociedade empresária. Em razão disso, o art. 51, inciso V, da Lei n. 11.101/2005 exige certidão de regularidade no Registro Público de Empresas como documento essencial para instruir a petição inicial de recuperação judicial.

No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, portanto, não poderia requerer a recuperação judicial. Para modificar essa conclusão seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

Assim, verifica-se que o recurso não merece prosperar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO Relator

O julgado cabe como uma luva ao caso presente por tratar de associação civil sem fins lucrativos, não passando o segundo requerente de um mero prestador de serviços à associação civil, que o remunera mensalmente pelos serviços prestados, como se vê do objeto do contrato de prestação de serviços do evento 1 documentação 3, firmado apenas em 10.02.2021.

Dessa forma, é possível extrair da decisão que as associações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de sociedade empresária, consoante se infere, também, do art. 51 da lei n. 11.101/05.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Dessa forma, em acréscimo a fundamentação já apresentada, necessário que seja comprovado pela postulante à recuperação judicial o registro na Junta Comercial, demonstrado por *certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas*, nos termos da dicção legislativa.

Nesse sentido também já houve pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).

Em conclusão, este magistrado entende que a associação civil não se enquadra no conceito de sociedade empresária, razão pela qual não possui legitimidade para requerer recuperação judicial.

E se não é admissível a legitimidade ativa para a ação principal não há como acolher-se o processamento desta cautelar àquela preparatória.

Dessa forma, entendo que, por qualquer ângulo que se examine a questão em análise, a extinção da demanda em razão do indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa, é medida imperativa, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 11.101/05.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil, de modo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Diploma Processual.

Atente-se para a confidencialidade requerida na petição inicial, na forma do 133.

Custas pelos requerentes.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais, porque incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e adimplidas eventuais custas processuais pendentes, certifique-se nos autos e archive-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012043982v4** e do código CRC **84418fca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 12/3/2021, às 17:32:26

5024222-97.2021.8.24.0023

310012043982 .V4